



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**



**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA SINGULARIDADE PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MOURA CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA-ME, inscrita sobre o CNPJ: 22.564.665/0001-60.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

A contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil fundamenta-se na previsão disposta no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, o qual descreve os requisitos necessários para a definição dos serviços considerados inexigíveis, nestes termos:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

Desta forma, para se determinar a inviabilidade de competição, fator necessário ao estabelecimento da inexigibilidade, é fundamental a caracterização da singularidade do serviço, a natureza técnica especializada da contratação e a notória especialização do contratado.

Nesse sentido, a Súmula – TCU Nº 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do Serviço; e, notória especialização do contratado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante instituição de Controle Externo do País, tem interpretado a contratação de Serviços Técnicos Especializados como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação, o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, e para exemplificar tal assertiva, cita-se a súmula nº. 252 e a súmula de nº. 264 do TCU, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93.

Assim, o Acórdão nº. 1.437 do TCU, publicado em 03 de julho de 2011, que aprovou a súmula nº. 264, discorreu que: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do inciso II. Do art. 25 da Lei 8.666/93".

Nota-se que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com efeito, no que se refere a contratação direta, está embasada no art. 25 da Lei 8.666/93, onde se firmou o entendimento, *ix vi* da Decisão nº. 247/1999 – TCU – Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...), sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto antes as características peculiares das necessidades do contratante, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e a condição de notória especialização do prestador de serviço – inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão nº. 1.858/2004 – TCU Plenário, e Acórdão nº. 157/2000 – TCU 2ª Câmara).

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**



reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia ao contratante.

Portanto, nota-se que a empresa Moura Consultoria Contábil Ltda, possui capacidade técnica especializada e renomado conhecimento no escopo da contratação pleiteada, conforme representado pelos seus responsáveis técnicos na área contábil, os quais apresentam notório conhecimento em contabilidade pública tomando-a reconhecida pelos valorosos serviços prestados à Câmara Municipal. Sendo, que a escolha da licitação por inexigibilidade, se deu em razão da natureza singular dos serviços prestados por esta empresa, bem como devido sua notória especialização de acordo com o disposto no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações, a licitação é inexigível.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza singular do serviço a ser executado, conforme já demonstrado.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular – destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Diante disso, observa-se que a contratação pleiteada preenche os requisitos necessários para sua efetivação conforme pressupostos estabelecidos no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93, uma vez que a empresa citada já prestou serviços técnicos especializados em Contabilidade Pública para esta Casa, os quais são indispensáveis para manutenção das atividades institucionais administrativas da Câmara Municipal. Proporcionando desta forma, maior segurança e eficiência às ações do legislativo, bem como garantindo que o gestor da Casa administre com transparência e eficácia os recursos da entidade, atendendo com primazia as normas da legislação vigente, sobretudo, quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, da Lei nº 131/2009, Resoluções dos Tribunais de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM); bem como subsidiando o órgão a se adequar às diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, Secretaria do Tesouro Nacional e a convergência obrigatória às normas internacionais de Contabilidade quanto aos novos conceitos contábeis aplicados à Contabilidade Pública tanto no aspecto qualitativo e quantitativo do patrimônio quanto nos aspectos das avaliações ativas, passivas, de mensuração, depreciação e de controle financeiro e orçamentário relacionados às atividades dos entes públicos.

Destaca-se, outrossim, que a ausência destes serviços pode ocasionar prejuízos contábeis, financeiros e patrimoniais, afetando negativamente o desempenho da administração desta Casa de Lei e, conseqüentemente, o cumprimento da missão institucional do Poder Legislativo, qual seja, atender o interesse público, gerenciando com eficiência, transparência e responsabilidade os recursos públicos destinados a manutenção das atividades do Poder Legislativo em Canaã dos Carajás.

Em linhas finais, cumpre avaliar a vantajosidade da contratação à luz do interesse público, sob esse enfoque a vantajosidade tem múltiplos aspectos. Conforme se privilegie um determinado ângulo de atendimento das necessidades pretendidas e o alcance do interesse institucional do Poder Legislativo Municipal a acerca da vantagem buscada pela Administração desta Casa de Leis.

Canaã dos Carajás – PA, 26 de Janeiro de 2021.

---

**Dinilson José dos Santos**  
Presidente Câmara Municipal  
Canaã dos Carajás – PA

---

**Oséias Lima da Fonseca**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Câmara Municipal